



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2023**

Recebemos o procedimento de Dispensa de Licitação nº 15/2023 para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ASSESSORIA, RELATIVOS À ELABORAÇÃO, ANÁLISE, REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE OBRAS DO CONSBAJU, sendo necessário desta forma parecer acerca da legalidade da dispensa de licitação para a referida contratação.

Versam os autos sobre a contratação por dispensa de licitação de contratação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ASSESSORIA, RELATIVOS À ELABORAÇÃO, ANÁLISE, REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE OBRAS DO CONSBAJU, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para a Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, através de processo de dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica na Dispensa de Licitação para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ASSESSORIA, RELATIVOS À ELABORAÇÃO, ANÁLISE, REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE OBRAS DO CONSBAJU, prevista na Art. 24, II da Lei 8.666/1993.

*Art. 24. É Dispensável a Licitação:*

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 04.5.98)".



## CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter simplesmente opinativo, não conectando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

A análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos da regularidade do procedimento, excluídos os aspectos técnicos concernentes ao objeto contratado, bem como verificação de preços.

Ordena a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final aconselhado pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

É formidável abalizar que, a lei nº 8.666/93 regula é quem regula os procedimentos licitatórios. Porém, é do próprio texto da Lei em causa que se há de buscar a âncora para sustentação desta corrente defendida por renomados administrativistas.

A Lei nº 8.666/93 define os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, tendo em visa, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se interesse público como aquele que concerne à coletividade, de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

Ante o exposto, estando provada e conforme documentação acostada do referido contratado GUSTAVO GOMES LIMA E SOUZA, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato.

É o parecer, s.m.j.

*Flávia Farias Santos*  
OAB/SE - 14.768

Laranjeiras/SE, 27 de dezembro de 2023.